



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a redação do caput do art. 195 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 195 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

ABANDONO DE POSTO

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo, **salvo nas hipóteses de atendimento médico, pessoal ou de pessoa da família; de socorro à vítima de acidente, ou no caso de atendimento à ocorrência policial: (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não raras vezes, um policial militar de serviço vê-se obrigado a afastar-se do seu posto em razão de evento sobre o qual não detém controle e não dispõe de meios para evitá-lo, como, por exemplo: um acidente doméstico com risco grave à integridade física ou à vida de familiar; um acidente próximo ao seu local de serviço, com vítimas; a tentativa de prática de um crime etc. No caso da ocorrência dessas situações, era de se esperar que o Comando que exerce diretamente a Chefia desse policial aplicasse as regras previstas no art. 42 (Exclusão de Crime) combinadas com as do art. 43 (Estado de Necessidade como Excludente de Crime), ambos do CPM, para afastar a ilicitude do ato praticado (ainda que ato típico de abandono de posto), não havendo que se falar em punição do policial militar.

Infelizmente, não é isso que ocorre na prática.

De forma simplista, mesmo diante do abandono de posto por justo motivo tem sido aplicada a sanção prevista para o crime de abandono de posto (art. 195, do CPM) – pena de detenção de três meses a um ano.

Diante dessa flagrante injustiça, há que se alterar a tipificação do crime de abandono de posto, de forma a tornar expressas as hipóteses de excludente de ilicitude, a fim de que se afastem as interpretações equivocadas que tanto têm prejudicado os policiais militares.

Assim, o presente projeto de lei insere, no **caput** do art. 195, do CPM, as previsões legais, já constantes do CPM, de exclusão de crime em razão de estado

de necessidade, de forma a garantir que a aplicação do dispositivo se faça de forma justa e em consonância com a melhor hermenêutica.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com o aperfeiçoamento legal que esta proposição assegura, na aplicação do art. 195, do CPM, espera-se contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO II **DO CRIME**

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento do dever legal;
- IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Estado de necessidade, como excludente do crime

Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Legítima defesa

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO III DO ABANDONO DE PÔSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO

Abandono de posto

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Descumprimento de missão

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.

FIM DO DOCUMENTO